

ofício 051/23

APROVADO
02/03/23

Director Legislativo



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

REQUERIMENTO - Nº 152 /2023

EDSON DE ARAÚJO PINTO (EDINHO), representado pela condição de Vereador deste Poder Legislativo, requer à Mesa, após a observância das formalidades regimentais, que seja enviado ofício ao Chefe do Executivo no sentido de tornar **EFETIVA a aplicação da Lei n.º 4.366 de 2013** que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município do Paulista, de manutenção de uma unidade de combate à incêndio de primeiros socorros, composto por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Plenário Adolfo Pereira, 27 de fevereiro de 2023

EDINHO
Vereador Presidente



Paulista

MUNICÍPIO MUNICIPAL

A cidade se faz a cada dia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.366/2013

Autor: Vereador Vinicius Campos

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município do Paulista, de manutenção de uma unidade de combate a incêndio de primeiros socorros, composto por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I – shopping center;

II – casa de shows e espetáculos;

III – hipermercados;

IV – grandes lojas de departamentos;

V – faculdade e universidades;

VI – empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados)

VII – qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil).

§ 1º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de atividades de lazer e entretenimento, shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III – hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;





Paulista

MUNICÍPIO MUNICIPAL

A cidade se faz a cada dia

GABINETE DO PREFEITO

IV – campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º. No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturado do seguinte modo:

I – recurso de pessoal:

- a) Pelo menos 5 (cinco) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) 1 (um) bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona.

II – equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Balão de oxigênio;
- c) Material de corte, tal como marreta e machado;
- d) Equipamento de proteção individual;
- e) Kit completo de primeiros socorros;
- f) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

§ 1º. Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Civis nos casos omissos, deve ser utilizada a tabela de dimensionamento da ABNT/NBR 14608.

§ 2º. Nas hipóteses de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que prever maior quantidade de Bombeiros Civis.

§ 3º. A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo de até 04 (quatro) minutos para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.

Art. 4º. No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base





Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL

A cidade se faz a cada dia

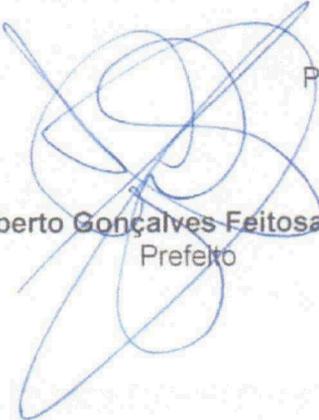
GABINETE DO PREFEITO

no Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Paulista, 09 de dezembro de 2013.


Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito

